



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 07
Rub. AS

Parecer n.º 370/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 17/2020 – PL n.º 254/2019, que “Dispõe sobre a avaliação periódica da estrutura física das escolas da rede pública estadual de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2020, tendo sido lido na Sessão do dia 13/02/2020. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 13/02/2020, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02/06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 17/2020, aposto no Projeto de Lei n.º 254/2019, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“No Exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 254/2019, que “Dispõe sobre a avaliação periódica da estrutura física das escolas da rede pública estadual de ensino no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências”, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 11 de dezembro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais corroboro integralmente:

º Inconstitucionalidade formal, por interferir na estrutura administrativa organizacional da administração Pública e por criar atribuições a órgão estadual: Invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 08
Rub. AS

processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública – Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da Constituição Estadual;

° Inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que busca instituir, atribuição já existente à SEDUC, conforme previsão contida no Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação em seus arts. 105 a 107.”

Em seguida, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou inconstitucionalidade material em razão do princípio da razoabilidade, haja vista querer instituir, atribuição já existente à SEDUC, conforme previsão contida no Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação em seus arts. 105 a 107.

De fato, o autógrafo vetado, ao instituir a obrigatoriedade de vistoria de prédios escolares e centros estaduais de educação, entende-se que essa “*avaliação periódica, realizada a cada 02 (dois) anos*” que trata o projeto, inclui os sistemas elétrico, hidráulico e de climatização, os equipamentos, os muros, as quadras esportivas, as calhas, o telhado, a pintura, entre outros equipamentos existentes nas escolas, acaba inserindo em competência exclusiva do poder



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub. AS

executivo, que por meio de atos administrativos já podem concretizar o objeto material da propositura e assim adentrando competência exclusiva do Poder Executivo.

O Princípio da Razoabilidade, não se incide somente em atos administrativos, como também para os atos infraconstitucionais, seja no momento da elaboração das leis, devendo assim o poder legislativo evitar dispositivos legais sem aplicabilidade material tenham vigência no ordenamento jurídico.

Além disso, conforme ressaltado no parecer exarado por esta Comissão, por ocasião da análise do Projeto de Lei n.º 254/2019, que deu origem ao autógrafo. Vejamos:

(...)

Entretanto, não obstante os elevados desígnios da iniciativa, a nosso sentir, a mesma padece de vício de inconstitucionalidade e legalidade.

Nesse passo, lembramos que para avaliação e aprovação de projetos físicos para construção, reforma e ampliação de estabelecimentos de educação, são atividades administrativas e estão inseridas na competência material do Estado, cabendo ao Poder Executivo, detentor dos instrumentos apropriados para a criação de programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação.

A matéria versada no projeto diz respeito à Administração do Estado, cujo tema, por projeção específica do princípio da separação de poderes, é reservado ao Poder Legislativo, a quem cabe, fiscalizar e controlar diretamente, através de quaisquer de seus membros das Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos a Administração Direta, artigo 26, VIII, da Constituição do Estado.

Assim, quando o texto do projeto de lei, impõe uma obrigatoriedade, dando atribuição ao Poder Executivo e ferindo o direito da separação dos poderes, quando o mesmo estabelece, nos termos desta lei, as diretrizes para avaliação da estrutura física das escolas públicas estadual de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Nesse passo, lembramos que para o tipo de avaliação que é escopo do presente projeto, são atividades administrativas e estão inseridas na competência material do Estado, cabendo ao Poder Executivo, estabelecer os procedimentos técnicos, para instituir esse tipo de ação.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa estabelece que não possam ser admitidas proposições manifestamente inconstitucionais, inciso VII do Art.155.

Temos, portanto no presente projeto, flagrante conflito com a norma constitucional.



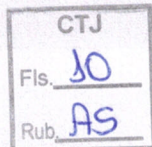
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Não resta dúvida de que a proposta é uma ação administrativa que influi diretamente no poder discricionário do Administrador.

Adiante, a Constituição do Estado preceituou, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

A proposta vem de encontro ao princípio da divisão de poderes e de competências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, que o poder constituinte originário estabeleceu como bases da democracia representativa.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia não pode delegar funções ao Governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)"

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas e princípios constitucionais, motivo pelo qual as razões do veto tem pertinência e o mesmo deve ser mantido.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 17/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 18 de 02 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 33
Rub. AS

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 17/2020 – Projeto de Lei n.º 254/2019 – Parecer n.º 370/2020
Reunião da Comissão em 18 / 02 / 2020
Presidente: Deputado Sebastião Rezende - Presidente em exercício
Relator: Deputado De Fugêlio

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total n.º 17/2020 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>Relator:</i>
Membros	<i>contra o veto!</i>
	<i>contra o Relator</i>
	<i>contra o veto</i>